

Violação de direitos humanos e esforços de adaptação e mitigação: uma análise sob a perspectiva da justiça climática

- Violaciones de derechos humanos y esfuerzos de adaptación y mitigación: un análisis desde la perspectiva de la justicia climática
- Violation of human rights and efforts of adaptation and mitigation: an analysis from the perspective of climate justice

Gabrielle Tabares Fagundez ¹

Letícia Albuquerque ²

Humberto Francisco Ferreira Campos Morato Filpi³

Resumo: A violação dos direitos humanos é uma das consequências das mudanças climáticas. No entanto, nem todos os países sofrem os resultados dessas mudanças da mesma forma. A depender do modo como cada país é impactado pelas mudanças climáticas, podem caber mais medidas de adaptação ou mitigação. Este artigo tem como objetivo analisar as violações dos direitos humanos decorrentes

1 Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre em Direito pela UFSC. Pesquisadora do Observatório de Justiça Ecológica. fagundez.gabrielle@gmail.com

2 Doutora em Direito e professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), onde co-dirige o Observatório de Justiça Ecológica. laetitia.ufsc@gmail.com

3 Graduado em Direito. Mestrando em Direito da UFSC. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental na Sociedade de Risco (GPDA/UFSC) humberto.filpi@gmail.com

das mudanças climáticas, bem como os esforços de mitigação e adaptação a elas associadas, sob a perspectiva da justiça climática. O trabalho é desenvolvido pelo método dedutivo, a partir da análise documental e bibliográfica. A partir desta pesquisa, foi possível verificar que são os países em desenvolvimento que sofrem mais violações de direitos humanos em consequência das mudanças climáticas e que, em decorrência disso, são eles os mais suscetíveis a precisar empregar mecanismos de adaptação. Porém, foi constatado que devido à maior vulnerabilidade econômica desses países, esses são os menos capazes de adotar medidas efetivas de adaptação, como o desenvolvimento de tecnologias.

Palavras-chave: Justiça Climática. Direitos humanos. Adaptação. Mitigação.

Resumen: La violación de los derechos humanos es una de las consecuencias del cambio climático. Sin embargo, no todos los países experimentan los resultados de estos cambios de la misma manera. Dependiendo de cómo cada país se ve afectado por el cambio climático, más medidas de adaptación o mitigación pueden ser apropiadas. Este artículo tiene como objetivo analizar las violaciones de los derechos humanos resultantes del cambio climático, así como los esfuerzos de mitigación y adaptación asociados, desde la perspectiva de la justicia climática. El trabajo se desarrolla por el método deductivo, basado en un análisis documental y bibliográfico. A partir de esta investigación, fue posible verificar que son los países en desarrollo los que sufren más violaciones de derechos humanos como resultado del cambio climático y que, como resultado, son los más susceptibles a la necesidad de emplear mecanismos de adaptación. Sin embargo, se encontró que debido a la mayor vulnerabilidad económica de estos países, son los menos capaces de adoptar medidas de adaptación efectivas, como el desarrollo de tecnologías.

Palabras clave: Justicia climática. Derechos humanos. Adaptación. Mitigación.

Abstract: The violation of human rights is one of the consequences of climate change. However, not all countries experience the results of these changes in the same way. Depending on how each country is impacted by climate change, adaptation or mitigation may be appropriate. This article aims to analyze the human rights violations resulting from climate change, as well as the associated mitigation and adaptation efforts, from the perspective of climate justice. The work is developed by the deductive method, based on documentary and bibliographic analysis. From this research, it was possible to verify that developing countries suffer the most human rights violations as a result of climate change and, as a result, they are the most sus-

ceptible in needing to employ adaptation mechanisms. Though it was found that due to the greater economic vulnerability of these countries, they are the least able to adopt effective adaptation measures, such as the development of technologies.

Keywords: Climate Justice. Human rights. Adaptation. Mitigation.

Introdução

Vivemos em uma época cercada de incertezas, e o que mais se destaca é qual será o destino de nossa espécie. Essa preocupação relaciona-se com o aquecimento global, o qual já está gerando resultados a olhos vistos. Tragédias “naturais”, como inundações no Sul do Brasil e secas prolongadas no Nordeste são irrevogavelmente consequência de ações antrópicas. Nós, humanos, somos uma força geofísica planetária que gera e ainda gerará diversas mudanças. O aumento do consumo, o uso de agrotóxicos, a crescente criação e introdução do gado na alimentação, e a maior produção de gás carbônico e metano geram a acidificação dos oceanos e a redução da proteção atmosférica natural da terra, a qual por si só já gera um aumento considerável das temperaturas.

As consequências das mudanças climáticas não afetam todos os países igualmente e nem todos grupos sociais dentro de um mesmo território nacional de maneira igual. Os mais vulneráveis, cujos direitos humanos estão mais fracamente assegurados, são os mais afetados pelas transformações geradas pelo aquecimento global e, portanto, estão mais suscetíveis a terem seus direitos humanos básicos de viver e ter acesso à saúde e subsistência, violados pelas mudanças climáticas.

Estratégias de mitigação e adaptação são adotadas pelos países na era das mudanças climáticas, a fim de, respectivamente, reduzir a produção dos gases do efeito estufa (criando limites para o aquecimento global) e de responder às mudanças climáticas presentes ou futuras, de modo reduzir os danos. Assim, é objetivo deste artigo apresentar a implicação dos efeitos das mudanças climáticas no âmbito dos direitos humanos, bem discutir sob a perspectiva da justiça climática os esforços de mitigação e adaptação. O trabalho é desenvolvido pelo método dedutivo, a partir da análise documental e bibliográfica acerca dos temas associados à justiça climática.

Com isso, busca-se verificar a hipótese de que são os países em desenvolvimento que sofrem mais violações de direitos humanos em consequência das mudanças climáticas e que, em decorrência disso, são eles os que realizam esforços de adaptação mais robustos.

Para tanto, no primeiro desenvolvimento, são analisadas as mudanças climáticas no contexto da presente crise global e os impactos por essas geradas aos direitos básicos garantidos aos seres humanos. No segundo desenvolvimento, este contexto é examinado com foco nas questões associadas à justiça climática, como decorrente inicialmente da justiça ambiental. No terceiro desenvolvimento analisam-se os esforços de mitigação e adaptação dos países em desenvolvimento, bem como os litígios a essa temática relacionados.

1 Mudança climática e direitos humanos

A mudança climática e, sobretudo, os seus efeitos sobre o ecossistema terrestre, representa um dos fatores de maior preocupação na delimitação de um espaço operacional seguro para a vida no planeta. De acordo com o estudo publicado pelo pesquisador Johan Rockström e outros (2009), dentre as nove fronteiras correlacionadas e identificadas como ameaças para a garantia de níveis seguros para permanência da humanidade na Terra, a mudança climática é um fator ainda mais grave, pois há risco de que seus limites já tenham sido inclusive violados.

Os impactos sobre a estabilidade do clima do planeta, cada vez mais severos, vêm sendo alertados com preocupação pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, da sigla em inglês), organização no âmbito das Nações Unidas, que reúne cientistas de diversas áreas e de distintos países, vinculada ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e à Organização Meteorológica Mundial. O mais recente Relatório do IPCC – Aquecimento Global de 1,5° C: Relatório Especial –, destacou a necessidade vital de manter o aumento da temperatura global abaixo dos 1,5° C, pois as medidas de adaptação em níveis mais elevados envolvem dificuldades ainda maiores de realização. O documento enfatizou, ainda, que há evidências científicas de que temperaturas mais elevadas implicam em impactos negativos, por meio de eventos extremos cada vez mais intensos e frequentes, no ecossistema, na biodiversidade, na segurança alimentar, nas cidades e nas atividades comerciais (IPCC, 2019, p. VII).

O referido relatório destacou também que os direitos humanos – como os direitos à vida, à saúde, à participação, de acesso à informação e à justiça –, cuja violação está diretamente relacionada ao aumento da temperatura, devem integrar as políticas e os compromissos atinentes às mudanças climáticas, conforme já pontuado em diversas ocasiões pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR, da sigla em inglês) e reconhecido no próprio preâmbulo do Acordo de Paris (2015). Não só a consideração, mas o respeito às obrigações internacionais referentes aos direitos

humanos é de suma relevância para a implementação de ações climáticas; seja na área de mitigação, adaptação e financiamento, bem como transferência de tecnologia (IPCC, 2018, p. 55).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 2009, já havia apresentado um Relatório especificamente sobre a relação entre mudança climática e direitos humanos. Neste documento, partindo das discussões que já estavam sendo realizadas em sede do IPCC bem como do UNFCCC, foram analisadas várias implicações dos efeitos da mudança climática no âmbito dos direitos humanos; tanto em um contexto geral quanto mais específico, considerando a vulnerabilidade de grupos e direitos específicos, bem como a sua influência para a eclosão de conflitos e de deslocamentos forçados. Nesse sentido, o OHCHR destacou que a mudança climática e os seus efeitos implicam não só na violação direta de determinados direitos humanos, mas também em violações indiretas, com a acentuação e acirramento de vulnerabilidades e migrações forçadas (ONU, 2009, p. 30).

E no que diz respeito a tais impactos indiretos, de acordo com estudo mais recente do Banco Mundial, cerca de 143 milhões de pessoas serão forçadas a migrar nas regiões da África Subsaariana, da Ásia do Sul e da América Latina por decorrência do aumento do aumento da temperatura global.

O argumento da violação de direitos humanos por decorrência dos efeitos da mudança climática também tem sido utilizado nos casos de litigância climática, em diversos países, vinculado, sobretudo, ao dever dos Estados de proteger os seus cidadãos. Na Holanda, por exemplo, a Corte foi favorável ao pedido formulado pela organização da sociedade civil Urgenda, visando um compromisso mais ambicioso e efetivo por parte do Estado de redução de gases de efeito estufa (GEE), fundamentando-se especificamente na possibilidade do Poder Judiciário de avaliar o respeito ou não de direitos fundamentais⁴. Já no caso Leghari contra a Federação do Paquistão, houve o reconhecimento expresso de que omissões e negligências do Estado paquistanês em sua agenda para lidar com os efeitos da mudança climática repercutiam em violações de direitos humanos, sobretudo no âmbito das medidas de adaptação⁵.

4 Para mais informações: <http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 29 fev. 2020.

5 Para mais informações: <http://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan>. Acesso em: 29 fev. 2020.

2 Violação dos direitos humanos no contexto da justiça climática

A injustiça causada pelas mudanças climáticas é hoje parte muito relevante do contexto de justiça ambiental vigente. O movimento por justiça ambiental nasce nos Estados Unidos na década de 1960, vinculado a luta pelos direitos civis e políticos no momento em que os movimentos sociais percebem que a população mais vulnerável em termos de direitos econômicos e sociais, também é a mais vulnerável quando se trata de riscos ambientais. No Brasil, o movimento inicia através dos sindicatos ligados à indústria química, que percebem a pertinência do movimento com os problemas ambientais que o país passa a enfrentar, principalmente com os riscos trazidos pelo processo de industrialização nesse setor.

O termo justiça ambiental, em sua origem, relaciona-se ao movimento contra a contaminação tóxica e ao que se opõe ao racismo ambiental. No entanto, justiça ambiental não se resume a essas temáticas. Pautas sociais, territoriais e ambientais no geral também fazem parte do ativismo nesta área (SCHLOSBERG, 2007, p. 46).

Os movimentos avessos à contaminação tóxica (DAROS, 2018, p. 82) têm como símbolo de sua luta o caso *Love Canal*. No caso em questão os moradores de um condomínio habitacional descobriram que o canal, em que esse foi erguido, havia sido aterrado com dejetos químicos, os quais representavam robustos riscos à saúde. Em 1980 ocorreu evacuação do prédio, após a reação da população local contra a poluição por lixo tóxico. Racismo ambiental, por sua vez, é concebido por Schlosberg (2007, p. 47) como os riscos ambientais desproporcionais enfrentados pelas comunidades de cor. O movimento por justiça ambiental iniciou-se, historicamente, como uma ação contrária ao racismo ambiental.

Acsegrad, Mello e Bezerra (2009, p. 15) resumem a essência dos movimentos de justiça ambiental como a contrariedade frente à concentração dos benefícios do desenvolvimento para um grupo e a destinação, de forma desproporcional, dos riscos ambientais para outro (pobres e grupos étnicos desprovidos de posses).

No entanto, com o desenvolvimento da comunidade humana e com suas consequências tecnológicas e impactos ambientais globalizados, a justiça ambiental não se resume mais às duas temáticas apontadas por Schlosberg. A temática do clima hoje se apresenta como de extrema importância nesta seara, com a emergência da justiça climática a partir da justiça ambiental.

Uma grande influência na criação da intersecção entre justiça ambiental e climática foi o Furacão Katrina, no ano de 2005. Após esse evento, pesquisadores e organizações da justiça ambiental passaram a dar um maior enfoque à

temática das mudanças do clima. Isso teve grandes repercussões na Califórnia, estado americano em que a influência de movimentos de justiça ambiental resultou na criação da Lei de Soluções ao Aquecimento Global da Califórnia (The California Global Warming Solutions Act) de 2006 (SCHLOSBERG, 2014, p. 363).

Direitos humanos básicos de viver e ter acesso à saúde e subsistência são violados por mudanças climáticas (CANEY, 2006). Nesse sentido, conforme os Princípios da Justiça Climática de Bali, mudança climática consiste em uma nova maneira de transgredir direitos humanos básicos, sendo a justiça climática a garantia desses direitos que já concordamos em ter. (BALI PRINCIPLES OF CLIMATE JUSTICE, 2002)

A efetivação de uma ampla gama de direitos humanos protegidos internacionalmente será e já está sendo minada pelas mudanças climáticas. Assim, estão em ameaça: direitos à saúde e à vida; direitos à água, alimentação, abrigo e propriedade; direitos relacionados ao sustento e cultura; com segurança pessoal em caso de conflito; e com migração e reassentamento (HUMPHREYS, 2009, p.1).

Humphreys (2009) aponta para a injustiça climática existente, sendo os piores efeitos das mudanças climáticas sentidos por grupos com proteções precárias de direitos. Tem-se a expectativa, pois, que as consequências mais graves das mudanças climáticas sejam sentidas nos países mais pobres, cujos sistemas de proteção de direitos, por diversas razões, normalmente são débeis.

Três fatores são determinantes para estabelecer a vulnerabilidade às mudanças climáticas. O primeiro é o grau em que a entidade está exposta a um risco climático; por exemplo, uma construção feita em uma costa baixa, próxima ao nível do mar, em uma região propensa a tempestades tem maior risco de inundar do que uma casa que está em uma área mais elevada e no interior do continente, estando a casa na costa em maior risco, no caso das mudanças climáticas aumentarem a probabilidade de tempestades.

O segundo fator é a suscetibilidade da entidade que está exposta a um risco derivado de uma mudança climática. É o caso, por exemplo, de uma construção localizada em uma costa baixa em uma área propensa a inundações; é evidente que essa entidade está mais suscetível a dano do que uma construção elevada sob palafitas e localizada acima da linha de inundação. Por fim, o terceiro fator é a capacidade da entidade exposta a um risco climático que pode ser danoso em evitar ou se recuperar do dano a fim de prevenir que uma perda irreversível ocorra; por exemplo, uma entidade que, em resposta a um elevado risco de inundações, se move de uma área propensa às mesmas para uma área no interior do continente. (BARNETT, 2009, p. 258).

Violações de direitos humanos são poderosos vetores de vulnerabilidade a mudanças climáticas, dado que podem influenciar cada um dos men-

cionados fatores. Eles podem gerar, por exemplo, a maior exposição ao risco decorrente de condições inadequadas de moradia (UN, 1976).

O problema a respeito de como distribuímos os custos das mudanças climáticas é fundamentalmente um problema de justiça. A importância de adereçar o problema das mudanças climáticas com uma temática de justiça concentra-se em evitar cair nas armadilhas geradas por deixar decisões concernentes a esse assunto em um nível puramente pessoal. Mudar o comportamento individual às mudanças climáticas concentra a resposta às mesmas no âmbito da ética pessoal e não gera uma distribuição coletiva e justa dos custos (MOSS, 2009, p. 51).

Por conseguinte, se há uma preocupação com o potencial de distribuição injusta das responsabilidades de adaptação ou mitigação das mudanças climáticas, deve-se pensar as respostas dentro de uma estrutura de justiça que lida com essas questões. Os problemas gerados pelas mudanças climáticas se encaixam com o contexto de uma teoria de justiça social, pois requer uma solução coletiva que envolva distribuição justa de danos de acordo com princípios justificáveis (MOSS, 2009, p. 51-52).

Moss (2009, p. 53-58) menciona, como os principais candidatos para princípios de justiça a guiar a divisão dos danos das mudanças climáticas, os seguintes: o princípio chamado de “você quebra, você conserta”, segundo o qual uma certa justiça histórica deve ser concretizada com a iniciativa dos países desenvolvidos (que historicamente mais emitiram gases do efeito estufa) em pelo menos restaurar as condições prévias dos países em desenvolvimento prejudicados desproporcionalmente; o princípio segundo o qual aqueles que se beneficiaram com as emissões de gases do efeito estufa devem “pagar a conta”; assim, os cidadãos de países desenvolvidos – por acumularem e continuarem a acumular os benefícios da industrialização – têm obrigações frente aos indivíduos dos países em desenvolvimento que não têm a mesma qualidade de vida em decorrência da correspondente reduzida industrialização; e a abordagem das partes justas, segundo a qual, a principal razão geradora do dever de pagar pelos danos das mudanças climáticas é a sua capacidade de pagar pelos mesmos, o que deve ser feito na busca de que todos possam desfrutar de um clima saudável.

Sejam empregados quaisquer dos princípios de justiça acima citados, o fundamental é que a justiça climática seja concretizada, a fim de que os danos das mudanças climáticas não mais se concentrem nas populações mais vulneráveis e os benefícios nas camadas mais abastadas.

3 Dimensões de justiça climática em medidas de adaptação e mitigação do “Sul Global”

A mitigação procura criar limites às mudanças humanas ao clima, enquanto a adaptação está relacionada às mudanças realizadas para melhor responder às mudanças climáticas presentes ou futuras, de modo a minimizar os danos (EUA, 2009).

A mitigação das mudanças climáticas é alcançada por meio da limitação ou prevenção da liberação de gases de efeito estufa e por meio da remoção desses gases da atmosfera. A mitigação climática pode ser aplicada a todos os setores e atividades, envolvendo a produção de energia, a construção, o transporte, a indústria, a gestão de resíduos e agricultura (IPCC)

A justiça ambiental foca prioritariamente no potencial de as mudanças climáticas criarem ou aumentarem desigualdades. Nesse sentido, a adaptação é concebida como uma forma de conectar justiça ambiental, justiça climática e justiça social aos mais vulneráveis. Também se concebe adaptação como uma oportunidade de se tratar um vasto número de questões de justiça social mais genericamente (SCHLOSBERG, 2014, p, 368).

Segundo Peel; Osofsky (2015, p. 109), a litigância e a criação de políticas climáticas estão crescentemente associadas à adaptação, uma vez que as falhas na mitigação geram a ampliação dos riscos e os eventos climáticos severos provocam o crescimento da conscientização do público sobre esses riscos.

A adaptação é um processo através do qual sociedades fazem a si mesmas mais capazes em lidar com um futuro incerto. Adaptação, portanto, envolve a tomada das medidas corretas para reduzir os efeitos negativos das mudanças climáticas (ou explorar os possíveis efeitos positivos). As opções e oportunidades de adaptação são muitas e variam de opções tecnológicas, como casas a prova de inundação em palafitas e defesas ao aumento do nível do mar, a mudanças comportamentais a nível individual, como a redução do consumo de água.

Conforme Althor; Watson; Fuller (2016, p. 2-3), as emissões de gases de efeito estufa estão espalhadas de maneira muito desigual pelos países do mundo, com os 10 maiores emissores de gases de efeito estufa emitindo mais de 60% das emissões, e sendo a China (21,1%), os Estados Unidos (14,1%) e a Índia (5,2%) os maiores emissores. Vulnerabilidade aos impactos das mudanças climáticas também é espalhado desigualmente entre os países, com 17 deles altamente vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas em 2010. A maioria desses são países insulares localizados no Oceano Atlântico, Pacífico e Índico, bem como países africanos. Em 2030, o número de países vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas está previsto para crescer de modo dramático e a maioria desses ainda será insular e africano. Os países menos vulneráveis aos

impactos das mudanças climáticas são geralmente os maiores emissores de gases de efeito estufa, enquanto os mais vulneráveis são os menos responsáveis pela sua produção. O estudo aponta que há previsão de esta relação mudar em 2030, em que países mais vulneráveis irão ter uma média de emissões maior.

O Sul Global atualmente compreende mais casos de mitigação do que casos focados em adaptação e danos climáticos; o que surpreende, visto que muitos países do Sul Global apresentam um perfil de baixas emissões e uma maior vulnerabilidade aos impactos das mudanças climáticas se comparados aos países do Norte Global (PEEL; LIN, 2019, p. 686).

A atenção a questões de mitigação no Sul Global reflete a relação entre a poluição por gases do efeito estufa a outros problemas ambientais crônicos em países em desenvolvimento, como má qualidade do ar em áreas urbanas, de forma que reivindicações de mitigação são uma forma importante de alcançar co-benefícios para aqueles dotados de preocupações ambientais e de saúde pública (PEEL; LIN, 2019, p. 717).

Embora esteja ocorrendo emergência de processos sobre o clima em muitas jurisdições ao redor do mundo, a maioria das discussões a respeito da litigância climática permanece focada em litígios desenvolvidos no “Norte Global”. O caso Leghari, de litigância climática do Paquistão e exemplo do crescimento e aumento da influência global desse tipo de litigância, é um caso de adaptação, embora o foco da maior parte dos casos do Sul Global, como já mencionado, seja de mitigação. Exemplos de casos de mitigação é a interrupção da construção de usinas elétricas movidas a carvão e da extração de carvão em minas, bem como a aplicação de leis para prevenir práticas comerciais que usam de forma intensa o carbono, como o cultivo de óleo de palma, por exemplo. (PEEL; LIN, 2019, p. 68)

No caso Leghari, um agricultor paquistanês, Ashgar Leghari, entrou com uma ação argumentando que o governo do Paquistão estava violando seus direitos constitucionais fundamentais ao falhar em enfrentar os desafios e lidar com as vulnerabilidades relacionadas às mudanças climáticas. A decisão do Juiz Syed Mansoon Ali Shah da Suprema Corte de Lahore foi conceder o pedido do peticionante (PAQUISTÃO, 2015).

O caso em questão representa um resultado inovador nos litígios sobre mudanças climáticas em países em desenvolvimento, visto que neste caso os direitos humanos foram reconhecidos como base legítima para responsabilizar o governo pelas mudanças climáticas. Isso é de extrema relevância, pois são os dotados de direitos humanos mais frágeis os mais vulneráveis às mudanças climáticas. A maioria dessas pessoas vive na periferia do poder econômico e político e, em virtude de sua pobreza e impotência, é a menos responsável pelas emissões de gases de efeito estufa, mas a mais insegura

quanto ao efeito das emissões.

Por conseguinte, a justiça climática envolve o reconhecimento de que a desigualdade gerada pelo modelo capitalista tornou algumas pessoas mais vulneráveis do que outras e também resultou no fato de os ricos serem responsáveis pela maioria das emissões de gases de efeito estufa. Conclui-se que na ausência de um esforço global e político para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e ajudar os grupos mais vulneráveis a se adaptar, as mudanças climáticas exacerbarão os níveis de desigualdade dentro e entre os países (BARNETT, 2009, p. 132).

Existe uma dimensão de justiça na questão da adaptação. Adaptação envolve ajustes a fim de minizar a vulnerabilidade às transformações climáticas. No caso de inexistir uma política cuidadosa, mais e mais adaptações individuais aumentarão a desigualdade devido à distribuição desigual da capacidade adaptativa (que inclui acesso a capital, habilidades, tecnologia, conhecimento, infraestrutura e serviços). Por exemplo, os agricultores de fazendas corporativas podem se sair bem, porque suas maiores reservas significam que podem subsidiar perdas a curto prazo, e são mais capazes de arcar com os custos do ajuste. Os pequenos agricultores, por sua vez, se adaptarão bem menos devido às suas reservas de capital mais baixas, com o resultado de que os pequenos agricultores deixarão de ser viáveis e a renda da agricultura continuará acumulando nas mãos das empresas mais ricas (BARNETT, 2009, p. 134-135).

Portanto, na ausência de medidas políticas específicas, a adaptação ocorrerá, mas os resultados em uma sociedade e entre sociedades serão desiguais. Isso ocorre porque diferentes pessoas e grupos têm diferentes sensibilidades aos riscos climáticos e porque a capacidade de se adaptar às mudanças climáticas não é igualmente distribuída entre indivíduos e grupos. A maior probabilidade é que os pobres se emporeçam mais e os ricos sigam o caminho contrário. As políticas de adaptação, assim, ajudam a evitar que a desigualdade seja exacerbada em decorrência das mudanças climáticas (BARNETT, 2009, p. 132).

Apesar de os litígios de adaptação serem em menor número nos países em desenvolvimento do que os casos de mitigação, são esses países os que menos produzem gases do efeito estufa e os mais vulneráveis aos efeitos das mudanças no clima ocasionadas pela ação desses gases. Por conseguinte, apesar de não se registrar nos casos de litígio climático, são os países do Sul Global, de maneira geral, os mais suscetíveis a precisar empregar mecanismos de adaptação. No entanto, devido a maior vulnerabilidade econômica e maior instabilidade política, são esses países, majoritariamente, os menos capazes de adotar medidas efetivas de adaptação, como o desenvolvimento de tecnologias, por exemplo.

Conclusões

A partir desta pesquisa, procurou-se analisar as violações dos direitos humanos decorrentes das mudanças climáticas, bem como os esforços de mitigação e adaptação a elas associadas, sob a perspectiva da justiça climática. A hipótese aventada foi que são os países em desenvolvimento que sofrem mais violações de direitos humanos em decorrência das mudanças climáticas e que, em devido a isso, são eles os que realizam esforços de adaptação mais vigorosos.

Na primeira seção foram analisadas as mudanças climáticas no contexto da presente crise climática global e os impactos por essas geradas aos direitos humanos. Na segunda seção, este contexto é examinado com foco na temática da justiça climática, como originada inicialmente da justiça ambiental. Na terceira e derradeira seção, foram averiguados os esforços de mitigação e adaptação dos países em desenvolvimento, assim como os litígios climáticos relacionados a essas temáticas. Nesta última parte, foi corroborada a hipótese de que são os países em desenvolvimento que sofrem mais violações de direitos humanos em consequência das mudanças climáticas e que, em decorrência disso, são eles os mais suscetíveis a precisar empregar mecanismos de adaptação (apesar disso não ser possível ver nos casos de litigância climática). Porém, ao mesmo tempo, foi constatado que devido a maior vulnerabilidade econômica desses países, esses são os menos capazes de adotar medidas efetivas de adaptação, como o desenvolvimento de tecnologias, por exemplo.

Mudanças no clima têm ocorrido a olhos vistos, causando enchentes, secas, afetando sistemas produtivos e modificando amplamente a vida de muitas comunidades. As populações mais suscetíveis a sentirem as consequências das mudanças climáticas são aquelas cujos direitos humanos são mais fracamente garantidos, as populações mais desprovidas de recursos financeiros e tecnológicos. Ao mesmo tempo, essas são as que têm os seus direitos humanos básicos afetados pelas mudanças climáticas e que, a fim de se prevenirem dessas consequências, precisariam ter os aludidos recursos para adotar medidas de adaptação. Evidencia-se aqui a relevância da temática da justiça climática e das medidas de adaptação e mitigação no contexto dos países em desenvolvimento.

Referências

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALTHOR G.; WATSON J.; FULLER R. Global mismatch between greenhouse gas

emissions and the burden of climate change. *Scientific Reports*, London, v. 6, n. 20281, 2016. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/srep20281#citeas>. Acesso em: 3 fev. 2020.

BALI PRINCIPLES OF CLIMATE JUSTICE, 2002. Disponível em: <http://www.ejnet.org/ej/bali.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2020.

BARNETT, Jon. Human rights and vulnerability to climate change. In: HUMPHREYS, Stephen. *Human rights and climate change*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, p. 257-271.

BARNETT, Jon. Justice and adaptation to climate change. In: MOSS, Jeremy. *Climate change and social justice*. Victoria: Melbourne University Press, 2009, p. 131-143.

FARACO DAROS, L. Delineando uma compreensão da justiça ecológica para a perspectiva do direito ambiental ecologizado. In: CAVEDON-CAPDEVILLE, F. et al. (org.) *A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018. p. 67-100.

HUMPHREYS, Stephen. *Human rights and climate change*. New York: Cambridge University Press, 2009

IPCC. *Working group III: mitigation of climate change*. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/working-group/wg3/>. Acesso em: 3 fev. 2020.

IPCC, 2018. *Global Warming of 1.5°C*. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty. In Press. 2019. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2019/06/SR15_Full_Report_Low_Res.pdf. Acesso em: 29 fev. 2020.

MOSS, Jeremy. Climate justice. In: MOSS, Jeremy. *Climate change and social justice*. Victoria: Melbourne University Press, 2009, p. 51-66.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a relação entre mudança climática e direitos humanos (A/HRC/10/61)*. 2009. Disponível em: <https://>

documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/103/44/PDF/G0910344.pdf?OpenElement. Acesso em: 29 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Acordo de Paris*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>. Acesso em: 29 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Environmental Rule of Law First Global Report* (UNEP). Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_ru-le_of_l-aw.pdf-f?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 out. 2020.

ROCKSTRÖM, Johan. et al. A safe operating space for humanity. *Revista Nature*, London, v. 461, p. 472-475. Doi:10.1038/461472a. 2009.

PAQUISTÃO. *Ashgar Leghari v. Federação do Paquistão (WP No. 25501/2015)*. Número 25501/2015, 4 de setembro de 2015. Disponível em: https://elaw.org/PK_AshgarLeghari_v_Pakistan_2015. Acesso em: 22 fev. 2020.

PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. *Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PEEL, J., & LIN, J. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. *American Journal of International Law*, Cambridge, v. 113, n. 4, p. 679-726, 2019.

SCHLOSBERG, D. *Defining environmental justice: theories, movements, and nature*. United Kingdom: Oxford University Press, 2007.

SCHLOSBERG, David; COLLINS, Lissette B. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. *WIREs Climate Change*, Hoboken, NJ (EUA), v. 5, p. 363, 2014.

UNITED NATIONS. *International covenant on economic, social and cultural rights*, 1976. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>. Acesso em: 3 fev. 2020.

Recebido em: 29 de fevereiro de 2020.

Aprovado em: 21 de maio de 2020.